



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.622/19

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – IPM- JP. Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos integrais. Ausência de CTC. Cota Ministerial. Resolução. Assinar prazo à autoridade competente.

RESOLUÇÃO RC1 TC 014/2020

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos integrais da Sr^a. Maria de Fátima Pereira Freire, matrícula nº 15.627-2, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

O órgão de instrução às fls. 99/105, sugeriu a baixa de Resolução com vistas ao envio da CTC do INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculado ao RGPS, uma vez que a MP nº 871/2019, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/19, de 18 de junho de 2019, deu nova redação do art. 96, da Lei nº. 8.213/91, no sentido de tornar obrigatória a emissão de CTC para as concessões de benefícios a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da MP), conforme a seguir transcrito:

Art. 96 da Lei nº 8.213/91, o inciso VII:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.622/19

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que ofertou cota em que opinou pela baixa de resolução com assinação de prazo ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, ou quem suas vezes fizer, para que promova a colmatação da lacuna destacada, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e indeferimento do registro ao ato de aposentadoria aqui examinado nos moldes originalmente confeccionados.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em vista do entendimento do Órgão Instrutor e cota ofertada pelo Órgão Ministerial, torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 99/105, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da Sr^a Maria de Fátima Pereira Freire, matrícula nº 15.627-2, expedida pelo RGPS/INSS, referente ao período de 01/06/1984 a até setembro de 1990.

É o voto.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.622/19

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 15.622/19, que trata da Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos integrais da Srª. Maria de Fátima Pereira Freire, matrícula nº 15.627-2, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, decide:

Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da Srª Maria de Fátima Pereira Freire, matrícula nº 15.627-2, expedida pelo RGPS/INSS, referente ao período de 01/06/1984 a até setembro de 1990.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB -1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 21 de maio de 2020

Assinado 26 de Maio de 2020 às 09:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2020 às 11:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2020 às 11:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2020 às 17:46



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO